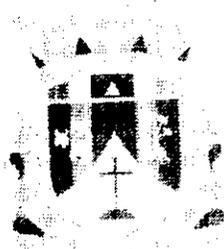




# DESIGNAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATOS

CRISÓPOLIS/BA



# Diário Oficial do MUNICÍPIO



ANO 2022 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS - BA**

A Prefeitura Municipal de Crisópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## PORTARIA Nº 14, DE 31 MAIO DE 2022.



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 18 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Contas e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - PMDECRISOPOLIS-BA - F.F. - Controle Processual 2022.01.001



**Gestor:** Leandro Dantas De Jesus Costa  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação PM Crisópolis - BA

Leia o Diário Oficial do Município na Internet  
**ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



Este documento foi registrado digitalmente por certificação ICP-Brasil. Para verificar a autenticidade acesse o portal [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS**  
Secretaria Municipal da Educação e Cultura



**PORTARIA Nº 14, DE 31 MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre designação de Fiscal de Contratos.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CRISÓPOLIS, Estado da Bahia, no uso de suas competências,

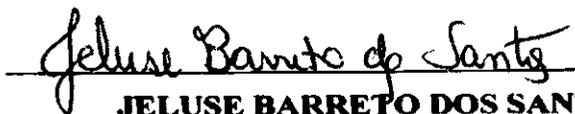
**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Zilmara de Santana Matos**, matrícula nº 1306, para em observância à legislação vigente, atuar como Fiscal de Contratos desta Secretaria.

**Art. 2º** Compete ao servidor(a), designado(a) como fiscal de contratos, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele(a) inerentes. Responde o fiscal pelo exercício das contribuições a ele confiadas.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Crisópolis/BA, 31 de maio de 2022.

  
**JELUSE BARRETO DOS SANTOS**  
Secretária Municipal da Educação e Cultura

Rua 12 de Março, 84 – Centro - CEP: 48.480-000 – Crisópolis/Ba.  
Endereço eletrônico: [www.crisopolis.ba.gov.br](http://www.crisopolis.ba.gov.br) / Tel.: (75) 3443-2182  
CNPJ 13.646.922-0001-12





# **PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA**

**CRISÓPOLIS/BA**



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO  
006/2023PE-010/2023/CGM-1

FORMA DE CONTROLE: Subsequente ou Corretivo  
MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 006/2023  
REGIME: Fornecimento  
INTERESSADO: Secretária Municipal de Educação e Cultura.  
FORNECEDOR: Marcia Pereira Damasceno Guimarães

**EMENTA:** Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para fazer frente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 006/2023 - SRP, encaminhado a esta Controladoria através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente autuado, protocolado, do qual requer parecer técnico, visando examinar os atos procedimentais, tendo por objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção para fazer frente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme proposta da empresa, especificações e exigências estabelecidas no anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023-SRP.

É a breve síntese, passo a opinar.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exigem as Leis 8.666/93, 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e posteriores alterações, bem como o Decreto Federal nº 7.892/2013, Decretos Municipais nº 110/2021 e 111/2021.

2. **DA ANÁLISE DO PROCESSO.**

Relaciona-se ao Processo Administrativo nº 035/2023 da Secretarias Municipal de Educação e Cultura.

Extrai-se dos autos a classificação da empresa MARCIA PEREIRA DAMASCENO GUIMARÃES (fl. 268), vencedora do certame com valor global de R\$ 400.899,96 (quatrocentos mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em regime de fornecimento. Observa-se que a licitante vencedora cumpriu todas as cláusulas editalícias.

Quanto as justificativas apresentadas, aduz a senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura (Ordenadora da Despesa) que a necessidade de aquisição decorre do fato de que a Secretaria é formada por um complexo de áreas, constituída de instalações onde funcionam as unidades escolares, bem assim os setores administrativos. A rede escolar está disposta em 26 unidades, as quais contabilizam uma área total construída de 12 124m<sup>2</sup> (doze mil, cento e vinte e quatro metros quadrados), bem assim uma área de cobertura de 12.147m<sup>2</sup> (doze mil, cento e



quarenta e sete metros quadrados, além de 79 (setenta e nove) banheiros, conforme levantamento realizado por esta Secretaria listados no anexo I deste Termo.

Extrai-se, portanto, que do uso normal e ordinário das estruturas mencionadas é de só esperar um desgaste natural, consubstanciado em pequenas e médias avarias que reclamam ação imediata da autoridade gestora da Secretaria Municipal de Educação para fazer frente à tais demandas, a exemplo de conserto de vaso sanitário, troca de maçanetas eventual telha quebrada, muitas vezes por ação animal, troca de torneiras, de pias, de portas, além de reparos em paredes e pisos e contrapesos, sem falar em eventuais e prováveis avarias resultante do desgaste natural de rede elétrica, troca de lâmpadas de tomadas, de material oxidado, manutenção de material hidráulico, e outros mais que eventualmente sejam demandados, principalmente pelo fato de que tais estruturas estão sendo utilizadas por adolescentes que, por vezes, acabam contribuindo para avarias mais acentuadas, ainda assim dentro do espectro da previsibilidade.

### 2.1. Da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A estrutura jurídica do Sistema de Registro de Preços – SRP apresenta peculiaridades em relação à licitação convencional. Sua natureza jurídica assemelha-se ao instituto do “contrato preliminar” inserto no Código Civil (arts. 462 a 466). Convém fixar, portanto, seu conceito na lição do eminente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão (2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31):

*“Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.*

Este procedimento de licitação é especial porque a Administração se vincula, em termos, à proposta do licitante vencedor, uma vez que a Administração não está obrigada a comprar. Contudo, se comprar, não poderá adquirir os bens objeto do certame de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta. Por outro lado, o licitante continua com o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo licitatório em epígrafe encontra-se acondicionado em 01 (uma) pasta AZ, o qual foi instruído com os documentos abaixo listados:

LEGENDA: S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL.					
1. Capa do processo?	Lei 8.666/93, art. 38, caput	X			01
2. A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, Protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, caput	X			02
3. A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III,	X			03/04



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Controladoria Geral do Município



4. Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Art. 6º, Inc. IX da Lei 8.666/93 e Art. 3º, Inc. I e II Lei nº da Lei 10.520/2002.	X			03/10
5. Consta no processo pesquisa de preço?	Art. 14, § 1º e Art. 40, § 2º, Inc. II da Lei nº 8.666/93	X			11/46
6. Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras)	X			47/48
7. Autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?	Lei 8.666/93, art. 38, caput	X			49
8. Autuação exarado pelo Pregoeiro Oficial	Lei 8.666/93, art. 38, caput	X			50
9. Designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta no processo?	Lei nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 111/21	X			51/54
10. Solicitação de parecer a Procuradoria Jurídica, emitido pelo Pregoeiro Oficial.	Lei 8.666/93, art. 38	X			55
11. Minuta de Edital de Licitação e seus anexos	Lei 8.666/93, art. 38	X			56/101
12. O parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato consta do processo?	Lei 8.666/93, art. 38	X			102/107
13. O edital e respectivos anexos (quando for o caso) foi concebido de acordo com os ditames da legislação?	Lei nº 10.520/02, art.4º, III e Lei nº 8.666/93, art. 40 e Decreto Municipal nº 111/2021.	X			108/153
14. Despacho emitido pelo Pregoeiro Oficial		X			154
15. Os comprovantes das publicações do Aviso de Licitação constam do processo?	Art. 38, Inc. XI da Lei nº 8.666/93.	X			155/161
16. Aviso de Suspensão de Licitação	Art. 21 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, I da Lei nº 10.520/02			X	
17. do Despacho emitido pelo Pregoeiro Oficial para republicação do Aviso Pregão, consta?				X	
18. Consta a Republicação do Aviso?	Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93			X	



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISÓPOLIS  
Controladoria Geral do Município



19. Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões constam do processo?	Art. 38, VIII, Lei nº 8.666/93.			X	
20. Errata ao Edital de Licitação	Art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93			X	
21. Proposta Inicial, (Eletrônica) consta?	Lei nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 111/2021	X			162/174
22. Proposta Recusada (Desclassificada por descumprir o Edital)				X	
23. Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração em órgão da imprensa oficial) constam do processo?	Decreto Municipal nº 110 e 111/21, art. 11, XXIII e Lei nº 8.666/93, art.38, XII combinado com o art.32	X			175/239
24. Consta no processo proposta d preços final?	Decreto Municipal nº 111/2021	X			240/246
25. Constam nos autos Recursos e Contrarrazão	Art. 38, VIII, Lei nº 8.666/93.			X	
26. Consta Adoção de Diligências?				X	
27. Relatório Técnico de Análise das Planilhas de Custos e Formação de Preço				X	
28. Julgamento de Recurso				X	
29. Ata que consta do processo e contém registro dos licitantes participantes, das propostas apresentadas, dos lances ofertados na ordem de classificação, da aceitabilidade da proposta de preço, da habilitação e dos recursos porventura interpostos, respectivas análises e decisões?	Art. 38, V da Lei 8.666/93	X			247/255
30. Consta nos autos Ata Complementar da Licitação				X	
31. Constam no processo os Termos de Adju-dicação e Homologação?	Art. 38, Inc. VII da Lei nº 8.666/93.	X			256/278
32. No processo consta termo de contrato ou instrumento equivalente (ATA DE REGIS-TRO DE PREÇOS), conforme o caso?	Art. 38, Inc. X, da Lei nº 8.666/93	X			279/289
33. Consta no processo a publicação do Ins-trumento Contratual ou Ata de Registro de Preços?	Art. 38, V da Lei 8.666/93	X			290/300
34. Consta no processo a designação do Fis-cal de Contratos?	Art. 67 da Lei nº 8.666/93	X			301/303

#### 4. RECOMENDAÇÕES

Recomendamos instruir o fiscal de contrato para adotar as providencias necessárias ao fiel cumprimento do presente Termo Contratual, conforme previsão no Art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93:



Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Recomenda-se ainda, seja sanada a ausência de assinaturas nos docs.: 49, 280, 289.

5. **PARECER**

Quanto à análise pormenorizada do edital e seus anexos, assim como os termos do contrato, verifica-se que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Em face de todo o exposto e tendo em vista o princípio da legalidade, declaramos que o processo ora examinado, na forma subsequente, com arrimo no parecer jurídico proferido pela Procuradoria Geral do Município, encontra-se revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade.

6. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Controladoria manifesta-se pela REGULARIDADE do processo administrativo, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção para fazer frente às necessidades de manutenção e pequenas reformas dos prédios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Retorna-se os autos a Secretaria Municipal de Administração para conhecimento da presente manifestação, dando-se ciência a Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em tela.

É o Parecer.

Submeto à consideração superior.

Crisópolis, 22 de maio de 2023.

  
Dionilson de Sena  
Controlador Geral do Município